

## Tribunal Federal de Recursos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.834  
— ALAGOAS

*O Procurador Judicial das Autarquias, para procurar e requerer em Juízo, deve estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

Relator: Exmo. Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ.

Agravante: Lloyd Brasileiro (P.N.).

Agravados: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Maceió e IAPETC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Instrumento n.º 7.834, de Alagoas:

Acorda a 1ª Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apêlo, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas *ex lege*.

Rio, 19 de novembro de 1957. — HENRIQUE D'ÁVILLA, Presidente. — JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, Relator.

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — O Lloyd Brasileiro promoveu um protesto contra o I.A.P.E.T.C., em Maceió, no Estado de Alagoas. O Juiz da 3ª Vara daquela comarca, entretanto, tendo-lhe sido distribuído o pedido, dêle não conheceu, por não estar regularizada a situação do procurador daquela autarquia requerente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Alagoas. Daí a interposição do agravo de instrumento, fundado no art. 842, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alegou o agravante que sua condição de procurador de autarquia, equiparado, judicialmente, por força da Lei n.º 2.123, aos membros do Ministério Público Federal, o

dispensava da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Dr. Procurador da República em Maceió, a fls. 7, foi de parecer se negasse provimento ao agravo e, nesta instância, o eminente Professor Temistocles Cavalcanti, Subprocurador Geral da República em exercício, assim se pronunciou:

«Deve ser confirmada a decisão agravada. O Procurador Judicial das Autarquias deve estar habilitado a procurar e requerer em Juízo.

Condição para o exercício do mandato judicial é a inscrição na Ordem dos Advogados. Ora, os Procuradores das Autarquias exercem êsse mandato e, por isso mesmo, não podem prescindir da inscrição, anotados até os impedimentos decorrentes do exercício profissional, representando entidade pública.

Como fiscal também da aplicação da lei, assim opino, diante dos termos expressos do Regulamento da Ordem que prevê também os procuradores das entidades públicas.

A capacidade para procurar em Juízo é assim condição mesma da investidura, dentro do preceito Constitucional que atribui à lei ordinária competência para regular o exercício profissional».

É o relatório.

### VOTO

Sr. Presidente, êste Tribunal, julgando o Mandado de Segurança originário n.º 10.137 de que fui Relator, a 11 do corrente mês, unânimemente negou a segurança impetrada pelo mesmo procurador do Lloyd Brasileiro contra o mesmo Juízo da 3ª Vara de Maceió, que lhe exigiu a prova da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para efeito de procurar em juízo, em nome do Lloyd Brasileiro.

O assunto é exatamente o mesmo e, de conformidade com o parecer da douta subprocuradoria Geral da República, nego provimento ao agravo.

## DECISÃO

(Julgamento da 1ª Turma, em 19 de novembro de 1957)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Unânimemente, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros MOURÃO RUSSELL e HENRIQUE D'AVILA votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA.

Publicado no *Diário da Justiça* de 23-12-1958 — apenso ao n.º 291, pág. 4.360.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3.742 —  
DISTRITO FEDERAL

*Ato administrativo — Revogabilidade.*  
— Lei n.º 200. *A mudança de orientação da administração pode conduzir à revogação do ato administrativo, desde que não seja ferida a situação patrimonial constituída em favor da Lei n.º 200 de 1947, a servidor aposentado.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO.

Apelante: JOSÉ BRÁULIO DE MESQUITA.

Apelada: União Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.742, do Distrito Federal, apelante José Bráulio de Mesquita e apelada a União Federal:

Acorda a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recurso, unânimemente, dar provimento ao apêlo, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 5 de junho de 1957. — CÂNDIDO LOBO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO — Sr. Presidente.

Disse o Dr. Subprocurador Geral em seu parecer — de fls. 70, pedindo a manutenção da sentença apelada:

«José Bráulio de Mesquita, brasileiro, funcionário público aposentado, domiciliado nesta Capital, propôs a presente ação ordinária

contra a União Federal, para o fim de que lhe seja paga a quantia de Cr\$ 146.654,20, acrescida de juros de mora, custas e honorários de advogado na base de 20% sob o fundamento de que a Lei n.º 1.193, de 6-9-50 é interpretativa da Lei n.º 200, de 30-12-47, e assim lhe fôra reconhecido direito à melhoria de vencimentos, ou melhoria de proventos de aposentadoria desde 1950, com fundamento na aludida lei, percepção de atrasados desde a citada Lei n.º 200, de 1947, correspondendo a dois períodos distintos a partir da vigência das Leis ns. 200, de 1947 e da em que foi apostilado o seu título. Seguiram-se os trâmites legais e à fls. 14, acha-se a contestação da União Federal apresentada pelo ilustre Procurador da República, Dr. Temistocles Cavaucanti, sendo, afinal, julgada improcedente a ação.

II — Efetivamente a respeitável e jurídica sentença de fls. 49-51, julgou improcedente a presente demanda, considerando, a final, e irresponsavelmente que:

«Falta ao Juiz elemento indispensável para ter como procedente o pedido do autor, dentro de sua função de operador; que essa omissão tinha sido assinada com o despacho do Senhor Ministro da Fazenda no Processo n.º 91. ; mas que êsse despacho deixou de subsistir em face do Aviso n.º 5, de 10 de março de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 24 dêsse mesmo mês, suspendendo o despacho referido e submetendo o assunto a um reexame do DASP; que assim procedendo não estava impedido o Sr. Ministro da Fazenda, pois é matéria pacífica que o ato administrativo é sempre revogável e operada a sua revogação deixa de produzir efeitos, pelo menos daí por diante e que assim, podendo relegar, pura e simplesmente, podia o Sr. Ministro da Fazenda suspender como fêz, os efeitos do despacho já referido; que, por outro lado cumpria ao autor, como condição indispensável, promover antes o reconhecimento de sua classificação ao cargo a que se julga com direito para só depois, ou concomitantemente, pedir o pagamento das diferenças a que se julga com direito, o que não acontece na espécie em exame» (fls. 51).

Pelo exposto, espera a União Federal seja mantida a respeitável decisão apelada, por haver sido proferida de acôrdo com prova dos autos e princípios de direito atinente à espécie, e decisão de absoluta e lídima Justiça.

Contra êsse modo de ver a situação jurídica do Autor Apelante argumenta a inicial que o Autor era — escrivão do Tribunal de Contas: de acôrdo com a Lei n.º 1.936, tornou-se — oficial administrativo do Quadro

Permanente do Ministério da Fazenda, classe "J" e em maio de 1938, foi promovido à classe «K»; em 1941, por decreto de 13 de fevereiro foi *aposentado* com os vencimentos de 1.900 cruzeiros por mês, como — aposentado — seus vencimentos foram aumentados para 2.850 cruzeiros por força do Decreto-lei n.º 8.512 de 31 de dezembro de 1945, surgiu então a Lei n.º 200 de 30 de dezembro de 1947 que entrou em vigor no dia 14 de fevereiro de 1948, que procedeu ao nivelamento dos funcionários e à transferência dos quadros Permanente para o Quadro Suplementar, de modo que os integrantes das classes «H» e «I» passaram ao padrão «23» e os das classes «J» e «K», ao padrão «26».

O Autor, portanto deveria ter passado, desde a data da Lei n.º 200 para o padrão «26» com os vencimentos de 5.700 cruzeiros e isso porque era êle da classe «K», no entanto continuou êle com aqueles 2.850 cruzeiros, porque lhe foi negado aplicação da Lei n.º 200 e o máximo que então obteve foi um aumento de Cr\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta cruzeiros), de acôrdo com o art. 24 da tabela anexa à Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, totalizando então a cifra de 3.500 cruzeiros mensalmente em favor do Apelante.

Nada tendo conseguido administrativamente, veio o Apelante com a presente ação ordinária para o fim de obter o que sustenta seu direito isto é o padrão n.º 26 — que corresponde a vencimentos mensais de Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros) e isso a sentença apelada lhe negou. Para tanto argumentou o Dr. Juiz *a quo*, dizendo: (fls. 51 e 50).

Isto pôsto.

Considerando que o pedido do autor se funda na Lei n.º 200-47, combinada com a Lei n.º 1.139, de 6 de setembro de 1950, que mandou aplicar a primeira aos funcionários aposentados e que satisfizessem as condições ali enunciadas e isso porque, posteriormente ao ano de 1936 fôra 1.º Escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pôrto Alegre, sendo reestruturado como oficial administrativo pela Lei n.º 284, daquêle ano;

Considerando que, realmente, a Lei n.º 200, de 1947, determinou no § 2.º de seu art. 1.º que «as disposições dêste artigo são extensivas aos funcionários que pertenciam ao Quadro XIII, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, até 1936, atualmente oficiais administrativos do Ministério da Fazenda «e que

a Lei n.º 1.139, de 6-9-50 dispõe em seu art. 1.º da Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947, aplica-se aos funcionários ou serventuários aí referidos que se encontravam aposentados por ocasião da promulgação dessa lei»;

Considerando, todavia, que enquanto a Lei n.º 200-47, vinha acompanhada do quadro dos contadores, por ela beneficiados em seu art. 1.º, omitiu êsse mesmo quadro em relação aos funcionários referidos no § 2.º, entre êles o autor;

Considerando que o legislador da Lei número 200-47 cuidou do quadro dos contadores seus beneficiários, organizando uma carreira, escalonada entre as classes «23» e «31», atendendo sua situação anterior e que por isso mesmo, não pode prevalecer em benefício dos beneficiários a que se refere o § 2.º do art. 1.º, tais como o autor;

Considerando que, assim, falta ao Juiz elemento indispensável para ter como procedente o pedido do autor, dentro de sua função de aplicar;

Considerando que essa omissão tinha sido sanada, com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, no processo número 91.414; mas que êsse despacho deixou de subsistir em face do Aviso n.º 5, de 10 de março de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 24 dêsse mesmo mês suspendendo o despacho referido a submetendo o assunto a um re-exame do D.A.S.P.;

Considerando que assim procedendo não estava impedido o Sr. Ministro da Fazenda, pois é matéria pacífica que o ato administrativo é sempre revogável e, operada a sua revogação, deixa de produzir efeitos, pelo menos daí por diante e que, assim, podendo revogar, pura e simplesmente, como fêz, os efeitos do despacho já referido;

Considerando que, por outro lado, cumpria ao autor, como condição indispensável, promover antes o reconhecimento de sua classificação ao cargo a que se julga com direito, para só depois, ou concomitantemente, pedir o pagamento das diferenças a que se julgasse com direito, o que não aconteceu na espécie em exame.

Julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas do processo.

Diz a incial que o autor era 2.º Escriturário do Tribunal de Contas gozando da inamovibilidade (Decreto n.º 13.257, de 23 de outubro de 1918, art. 20), quando foi transferido por decreto de 10 de maio de 1933, para o cargo de 1.º Escriturário da Delegacia do Tesouro Nacional em Pôrto Alegre,

sem vantagem de espécie alguma. Esse é o ponto de partida da carreira do autor.

Eis o caso dos autos. Ao Sr. Ministro Revisor.

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO (Relator) — O Dr. Juiz *a quo* situou a questão a meu ver, numa assertiva de S. Excia., tese da sentença, é esta: (lê)

Nós temos sustentado tese oposta à que S. Excia. sustenta.

Não encontro no processo outra situação, vamos dizer, mesmo de fato ou de direito, que esteja discutida e julgada no sentido contrário ao que pretende o autor.

Como disse e retifico, a tese sustentada pela decisão apelada é a da revogabilidade. E então o Dr. Juiz afirma que ele pode revogar, quanto mais suspender. E foi o que fez.

Não pactuo nessa tese, porque tenho voto conhecido no sentido oposto. Aliás, o próprio apelante, quando traz suas razões, argumenta.

“Quanto ao fato de estar o autor aposentado, é coisa que também não pode ser negada.

O título de aposentadoria *comprova-o*. A ré apegou-se, ainda, à *ementa*. Não há notícia, de alguém que haja invocado a *ementa* de uma lei para fazer dela a devida aplicação.

A *ementa* não faz parte do corpo da lei. Esta vale pelo seu *conteúdo*.

Só a dificuldade natural da defesa poderia inspirar semelhante argumento».

Por isso diz a parte que o Dr. Juiz se equivocou; o Aviso n.º 5 a que se refere, conforme inclusa página do *Diário Oficial*, tem a redação seguinte: (lê a fls. 61).

Portanto êsses princípios que constam da sentença e que estão computados nas razões de apelação e, atendendo a que, aqui, a orientação tem sido esta, recuso-me a aceitar a tese da revogabilidade do ato administrativo em causa. Nestas condições reformo a sentença para o efeito de dar provimento ao recurso e julgar procedente a ação, na forma do pedido, incluindo honorários de 20%. Aliás, nessa parte, antecipo uma consulta ao Sr. Ministro Revisor, porque do pedido, consta também a inclusão de honorários na base de 20%. No caso, eu os daria.

## VOTO

O Sr. Ministro AGUIAR DIAS — Sr. Presidente, segundo depreendi do relatório e dos votos de V. Excia., a Administração suspendeu um ato administrativo, criando, assim, uma figura nova no elenco de direito, dando como fundamentação, de sua decisão o fato de poder revogar o próprio ato administrativo. Sem dúvida alguma que o ato administrativo é revogável sem dúvida alguma que a própria conveniência ou a mudança de orientação da Administração pode conduzir à revogação do ato administrativo. Sem dúvida alguma, porém, que a simples conveniência ou a simples mudança de orientação doutrinária da Administração não pode ferir a situação patrimonial constituída em favor do interessado, isto é, do titular do ato administrativo. No caso, o que houve foi isso.

Não se argüê nenhum vício dos que inquinam, em geral, o ato jurídico. Apenas a Administração variou de orientação, e isso não é suficiente para atingir o direito do particular.

Também nego provimento, dando honorários de advogado, *data venia* do Ministro Relator, porque tenho como caracterizado o abuso em toda a sua extensão, abuso que não pode ser tolerado, tratando-se de Administração, que tem obrigação de obedecer à técnica, que é estabelecida exatamente para fazer respeitar a técnica de direito e de administração. Não é possível desculpar essa ignorância da Administração no tocante aos efeitos do ato administrativo e ao âmbito em que se pode operar a revogabilidade dêsses atos.

## DECISÃO

(Julgamento da 2ª Turma, em 5 de junho de 1957)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi dado provimento ao apêlo, unanimemente. O Revisor e o vogal, respectivamente Ministros ARTUR MARINHO e AGUIAR DIAS votaram com o Ministro Relator, tendo o Sr. Ministro Revisor reconsiderado seu voto para pôr-se inteiramente de acôrdo com o vogal, dando honorários de advogado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO.

Publicado no *Diário da Justiça* de 17-6-58 — apenso ao n.º 135, pag. 1.884.